



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2025

Modifica os arts. 49, 225 e 231 da Constituição Federal, para atribuir ao Poder Legislativo a criação de áreas de preservação ambiental e a demarcação e a criação de terras indígenas.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA) (1º signatário), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senadora Ivete da Silva (MDB/SC), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Fernando Farias (MDB/AL)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Modifica os arts. 49, 225 e 231 da Constituição Federal, para atribuir ao Poder Legislativo a criação de áreas de preservação ambiental e a demarcação e a criação de terras indígenas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

XIX – aprovar a demarcação de terras indígenas e a criação de áreas de preservação ambiental.” (NR)

“Art. 225.

§ 1º

.....

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua criação permitida somente com aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XIX;

.....

§ 8º É nulo qualquer ato de criação de áreas de preservação ou congêneres sem a aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XIX.” (NR)

“Art. 231.

.....



§ 8º A demarcação de terra indígena ou qualquer tipo de alteração dos limites de terras indígenas já demarcadas exige aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XIX.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As demarcações de terras indígenas e os processos de criação de áreas de preservação ambiental em curso, independentemente da fase em que estiverem, obedecerão às disposições desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das discussões mais acaloradas na atualidade diz respeito aos critérios de demarcação das terras indígenas e áreas de preservação ambiental. Não é preciso, contudo, buscar “reinventar a roda”, dado que o melhor caminho para solucionar a controvérsia é submeter ao Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, a competência pra aprovar a demarcação de quaisquer terras indígenas e a criação de quaisquer tipos de áreas de preservação ambiental.

Nesse contexto, busca-se a implementação de um procedimento que seja o mais democrático possível, assegurando aos representantes da sociedade debater às claras as consequências, vantagens e desvantagens desses atos – exatamente ao contrário do que acontece hoje, quando tais demarcações ou criações dependem apenas da vontade unilateral do Poder Executivo, muitas vezes influenciado ou determinado por interesses escusos de ONGs ou semelhantes.

Por conta disso, apresentamos esta PEC, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares em sua rápida tramitação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49

- art60_par3

- art225

- art231